



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 1 de 15

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------|----|
| PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Decretos | 13 |
| Editais | 15 |
| Licitações e Contratos | 15 |
| Ratificação | 15 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14
Praça São Francisco, 26
Telefone: (15) 3267-8800
Site: www.capeladoalto.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46
Praça São Francisco, 60
Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176
Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 2.108/2021 de 18 de Outubro de 2021.

"Revoga a Lei Complementar 050 de 2009".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar Nº 050 de 01 de julho de 2009, na sua totalidade.

Art. 2º - Projeto de nova Lei Complementar atualizando os procedimentos de Regularização Urbana será apresentado pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias após a aprovação da presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 18 de Outubro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS

SECRET. ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

L E I Nº 2.109/2021 de 18 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – REURB – no município de Capela do Alto".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município

de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Art. 1º - A regularização fundiária urbana no Município de Capela do Alto consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, assim como a otimização da utilização de terrenos públicos não utilizáveis, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ Único - A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados até 22 de dezembro de 2016, conforme o § 2º do art. 9º da lei federal 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º - Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;

II - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 3 de 15

IV - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

V - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VI - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 3º - Para fins da REURB, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edilícios.

Art. 4º - A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 5 (cinco) salários-mínimos, vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 5º - Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos,

dos atos cartorários e registrais relacionados à REURB-S, referidos nos incisos do § 1º do art. 13 da lei federal 13.465/17.

Art. 6º - Na REURB, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação ambiental prevista nos art. 64 e 65 da lei federal 12.651 de 2012.

Art. 7º - A classificação do interesse definido no art. 4º, visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 8º - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 9º - Poderão ser objetos da REURB os imóveis residenciais, comerciais, mistos e aqueles que visem a integração social, geração de emprego e renda no núcleo informal regularizado, se assim ficar caracterizado o interesse público.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a REURB

Art. 10 - Poderão requerer a REURB:

I - o Município diretamente;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários, loteadores ou incorporadores;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 4 de 15

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º - Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 2º - O requerimento de instauração da REURB por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 11. Na REURB-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo Único - A não existência de solução consensual, ensejará ao Poder Público municipal a desapropriação para fins de interesse público, garantindo a continuidade de sua regularização sem prejuízo de possíveis ações judiciais.

Art. 12. Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 13. O Município poderá instituir como instrumento

de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS –, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - No processo de REURB-S, a Câmara Técnica de Regularização Urbana, prevista no artigo 17 (dezessete) desta lei, poderá propor a fixação de ZEIS a partir de levantamento real e registrado a fim de proteger os procedimentos e direitos dos ocupantes.

§ 3º - Caberá ao Poder Público a legalização efetiva do previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A REURB não está condicionada à existência de ZEIS.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Da Legitimização Fundiária

Art. 14. A legitimização fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, existente em até 5 (cinco) anos antes do requerimento previsto no art. 9º desta lei.

§ 1º - O presente instrumento será utilizado nos casos de REURB-S, desde que atenda os requisitos previstos no § 1º do art. 23, da lei 13.465 de 2017.

§ 2º - Por meio da legitimização fundiária, em qualquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na REURB-S de imóveis públicos, fica o município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 5 de 15

autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Seção II

Da Legitimação de Posse

Art. 15. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma do art. 25 e parágrafos, da lei federal Nº 13.465 de 2017.

Art. 16. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 17. A REURB poderá ainda utilizar-se dos instrumentos abaixo, de acordo com a situação apresentada e parecer da Câmara Técnica de Regularização Urbana, aceito ou não pelo Sr. Prefeito Municipal:

I - a usucapião, nos termos da legislação federal;

II - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos da legislação vigente;

III - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;

V - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VI - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;V

VIII - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ;

IX - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 ;

X - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - a concessão de direito real de uso;

XIII - a doação; e

XIV - a compra e venda.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO URBANA

Art. 18. Fica instituída a Câmara Técnica de Regularização Urbana do município de Capela do Alto, que tem como objetivos:

I – acompanhar os processos de regularização urbana do município;

II – assessorar o Prefeito Municipal e o órgão de regularização urbana nos assuntos pertinentes;

III - analisar propostas e emitir autorizações das regularizações urbanas que tratam a presente lei, com a devida chancela do Sr. Prefeito Municipal;

IV – interpor procedimentos administrativos e propor ações judiciais contra ocupações irregulares que não se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 6 de 15

sujeitarem a REURB;

V – propor alterações na legislação do Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo necessárias e que inibam novas ocupações irregulares;

VI - mediar possíveis conflitos municipais nos processos de regularizações urbanas presentes nesta lei;

a) Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da REURB, com consequente expedição da CRF.

b) O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à REURB.

c) mediante celebração de convênio, poderá ainda utilizar as câmaras de mediação credenciadas no Tribunal de Justiça.

VII - outros assuntos pertinentes ao tema.

§ 1º - A Câmara Técnica de Regularização Urbana será composta por técnicos e especialistas credenciados no tema, indicados pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - A Câmara Técnica de Regularização Urbana terá no máximo 5 (cinco) membros, conforme parágrafo anterior, acrescidos de 2 (dois) técnicos do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, também indicados pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 3º - A Câmara Técnica de Regularização Urbana reunir-se-á pelo menos a cada 30 (trinta) dias, ou em necessidades urgentes de processos de regularização urbana, sendo devidamente convocada.

§ 4º - A Câmara Técnica de Regularização Urbana terá sua composição a partir de decreto do executivo municipal, que definirá também seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A REURB obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação

municipal vigente:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - plantas de situação e de regularização em 4 (quatro) vias;
- V - memorial descritivo em 4 (quatro) vias;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- VII - saneamento do processo administrativo;
- VIII - decisão da autoridade competente, com parecer da Câmara Técnica de Regularização Urbana, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- IX - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e
- X - registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 20. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades e/ou outras instâncias, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 21. Compete ao Município:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e;
- III - emitir a CRF.

Art. 22. Instaurada a REURB, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º - Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 7 de 15

prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º - Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de (30) trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º - Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento administrativo de composição de conflitos intermediado pela Câmara Técnica de Regularização Urbana.

§ 4º - Não havendo êxito no procedimento administrativo, previsto no parágrafo anterior, será iniciado o procedimento extrajudicial de que trata a legislação federal vigente.

§ 5º - A notificação do proprietário e dos confrontantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 6º - A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 7º - A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 5º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§ 8º - Caso algum dos imóveis atingidos ou confrontantes não esteja matriculado ou transscrito no cartório próprio, o Município realizará diligências perante cartórios anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 9º - O Requerimento de instauração da REURB ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados,

garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 10 - Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 23. Instaurada a REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária;

c) o contido no item anterior não exime o Município de buscar as compensações dos valores investidos, caso se prove o dolo ou má-fé do titular da área a ser regularizada.

II - na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 8 de 15

com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 24. Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 25. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I- levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT-, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II- planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV- projeto urbanístico;

V- memoriais descritivos;

VI- proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII- estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII- estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;

IX- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X- termo de compromisso a ser assinado pelos

responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 26. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 9 de 15

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º - A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§ 4º - O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 27. Na REURB-S, caberá ao Poder Público, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 28. Na REURB-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação vigente, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º - As responsabilidades de que trata o caput

deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

§ 2º - Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

Art. 29. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, ambientais e outros especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º - Na REURB que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da REURB-S, ou os beneficiários, no caso da REURB-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

§ 3º - Quando houver necessidade de realocação, sempre será garantido o bem-estar dos moradores na transição, independentemente do tipo de REURB.

§ 4º - O previsto no parágrafo anterior na REURB-E, o Poder Público poderá após a realocação buscar entre os beneficiários a cobertura dos custos ocorridos.

Seção III

Da Conclusão da REURB

Art. 30. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

Art. 31. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 10 de 15

– é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 32. Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF – e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação vigente, previstos no Capítulo VI da lei federal 13.465/17.

CAPÍTULO V

DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 33. O direito real de laje será regido pela legislação vigente, previsto no art. 55 da lei federal 13.465/17.

CAPÍTULO VI

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 34. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício na lei federal Nº 13.465, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação

de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

CAPÍTULO VII

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 35. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º - Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º - As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 36. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de REURB-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Parágrafo Único – o caput deste artigo não isenta possíveis dívidas com outras instâncias públicas federais e estaduais.

CAPÍTULO VIII

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 37. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO IX



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 11 de 15

REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 38. Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a REURB observará, também, o disposto nos artigos. 64, 65 e seguintes da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Parágrafo Único – Quando impossível for a permanência, o Poder Público procederá a encaminhamentos de realocação dos moradores na REURB-S e na desapropriação e desocupação em sendo REURB-E, conforme art. 29 desta lei.

CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO E REMISSÃO DE TRIBUTOS E PREÇOS PÚBLICOS NA REURB-S

Art. 39. Os núcleos urbanos enquadrados como REURB-S ficam isentos dos seguintes tributos e outros:

I. Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição do primeiro direito real de unidade imobiliária derivada da REURB-S;

II. Taxa de Licença para Obras, Construção, Arruamentos e Loteamentos incidente sobre a regularização dos núcleos urbanos informais;

III. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

a. A isenção de que trata este item vigorará a partir da vigência desta Lei até da REURB-S, quando da expedição da CRF.

IV. Preços Públicos cobrados por conta dos procedimentos administrativos.

Art. 40. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida ativa, ajuizados ou não, até a data de início de vigência desta Lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e à Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamento.

Art. 41. As isenções e remissões indicadas neste capítulo deverão ser consideradas na estimativa orçamentária e compatibilizadas com as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do próximo exercício.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Poderão ser emitidos concessões de uso especial para fins de moradia nas situações previstas na MP 2220, de 04 de setembro de 2001, ratificada pela Lei Federal 13.465, de 2017.

Art. 43 - A responsabilidade pelos procedimentos referentes à Prefeitura Municipal, ficará ao Departamento de Engenharia, por meio do Setor de Regularização Fundiária.

§ 1º - O Setor de Regularização Fundiária é o órgão técnico do Departamento Municipal de Engenharia competente por coordenar, analisar, instruir o processo de REURB e emitir o Certificado de Regularização Fundiária, nos casos de deferimento.

§ 2º - A aprovação via deferimento será feita pelo Prefeito Municipal, assessorado pela Câmara Técnica de Regularização Urbana.

Art. 44 - As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que estejam sem utilização presente e futura, poderão ser definidas como áreas participantes dos editais de venda ou doação, conforme lei municipal 1.894 de 26 de junho de 2017 e suas alterações, sem necessidade de prévia desafetação do bem.

Parágrafo 1º: Para o previsto no caput deste artigo, a definição dessas áreas, deverá ter o aval técnico e administrativo da Câmara Técnica de Regularização Urbana, prevista no artigo 18 (dezoito) desta lei.

Parágrafo 2º: São dispensados os procedimentos exigíveis pela Lei nº 8.666/93 para alienação e doação de bens imóveis públicos às REUB-E e REURB-S.

Art. 45 - As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro e que estejam implantadas e integradas à cidade, poderão ter a sua situação jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 12 de 15

regularizada pela REURB, conforme o previsto no artigo 69, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 46 – A partir da aprovação desta lei, as concessionárias de serviços públicos de água, esgotos e energia elétrica somente acionarão seus serviços após o loteamento ter a Matrícula do Imóvel ou o Cadastro Municipal do empreendimento/loteamento emitidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º – referidos instrumentos de cadastramento serão emitidos pela Prefeitura Municipal após a conclusão de toda a infraestrutura necessária para as moradias e com a nomeação do nome das ruas definida por lei municipal.

§ 2º – os empreendimentos/loteamentos já consolidados atendidos pelas concessionárias serão analisadas pela Câmara Técnica de Regularização Urbana.

Art. 47 – As multas e outras sanções a serem aplicadas aos beneficiados por loteamentos irregulares serão objeto

de legislação específica no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único: referida legislação deverá punir com maior rigidez, possíveis reincidências e os que provocarem loteamentos/vendas de terrenos irregulares a partir da presente lei.

Art. 48 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 49 - Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 50 - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as possíveis disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 18 de Outubro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS

SECRET. ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

ERRATA

LEI nº 2.079, de 30 de Abril de 2021

A Lei nº 2.079 de 30 de Abril de 2021, publicada na edição nº 558 de 03 de Maio de 2021, do Diário Oficial do Município de Capela do Alto / SP, tem pela presente, por lapso de digitação, a seguinte correção:

Onde se lê:

(fonte 2) Estadual.

Leia-se:

(fonte 5) Federal.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 15 de Outubro de 2.021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 13 de 15

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

DECRETO N° 3.312/2021

de 13 de Outubro de 2021.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais, e, especialmente as disposições do Inciso III do Artigo 4º, da Lei nº 2.059, de 10 de Dezembro de 2020 - LOA;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

| | | |
|------------------------------------|---|-----------|
| Local: 020305 | DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS | |
| Ficha: 060 - 04.122.0012.2009.0000 | Atividades relacionadas ao depto de recursos humanos | 1.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Local: 020501 | DEPARTAMENTO DE OBRAS E ENGENHARIA | |
| Ficha: 104 - 15.452.0019.1016.0000 | Obras e instalações - programas Infra estrutura | 72.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | |
| Local: 020503 | SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| Ficha: 121 - 15.452.0023.2020.0000 | Atividades relacionadas ao depto de serviços públicos melhorando a qualidade de vida dos cidadãos | 5.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Ficha: 123 - 15.452.0023.2020.0000 | Atividades relacionadas ao depto de serviços públicos melhorando a qualidade de vida dos cidadãos | 10.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Local: 020504 | SERVIÇOS DE ESTRADA DE RODAGENS MUNICIPAIS | |
| Ficha: 132 - 26.782.0024.2022.0000 | Dar melhores condições de tráfego e escoamento da prod. agr. do município | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Local: 020801 | UNIDADES DE SAÚDE ATENÇÃO BÁSICA | |
| Ficha: 162 - 10.301.0027.2026.0000 | Atendimento à população em geral - atenção básica | 5.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Ficha: 166 - 10.301.0027.2026.0000 | Atendimento à população em geral - atenção básica | 10.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Local: 020802 | MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR | |
| Ficha: 181 - 10.302.0028.2027.0000 | Atend. à população em geral - média e alta complexidade | 55.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Ficha: 189 - 10.302.0028.2028.0000 | Atendimento ao Caps I e Residência Terapêutica | 1.500,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | |
| Local: 020803 | ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA | |
| Ficha: 204 - 10.303.0045.2053.0000 | Assistência Farmacêutica | 15.000,00 |
| 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA | |



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 14 de 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

| | | | |
|------------------------------------|--|---|-----------|
| Local: 020901 | EDUCAÇÃO INFANTIL | Atividades relacionadas a manutenção e suporte para a educação infantil municipal | 1.000,00 |
| Ficha: 228 - 12.365.0030.2031.0000 | | | |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | |
| Local: 020907 | ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR | | |
| Ficha: 297 - 12.306.0036.2043.0000 | | manter e melhorar a distribuição de alimentos com qualidade aos alunos | 10.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | |
| Local: 021102 | FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | |
| Ficha: 346 - 08.244.0040.2056.0000 | | Proteção Social Básica | 5.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | | |

TOTAL..... R\$ 192.500,00

Art. 2º - O crédito adicional suplementar aberto na forma do artigo anterior será coberto com anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

| | | | |
|------------------------------------|---|---|-------------|
| Local: 020301 | ADMINISTRACAO - EXPEDIENTE | | |
| Ficha: 035 - 04.122.0008.2005.0000 | | Atividades relacionadas ao expediente - paço municipal- administração | -12.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | |
| Local: 020304 | DEPARTAMENTO DE INFORMATICA | | |
| Ficha: 055 - 04.122.0011.2008.0000 | | Atividades relacionadas a tecnologia da informação | -1.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | |
| Local: 020802 | MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR | | |
| Ficha: 199 - 10.302.0028.2052.0000 | | Manutenção da penitenciaria e centro de detenção provisória | -20.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | |
| Local: 021102 | FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | |
| Ficha: 343 - 08.244.0040.2055.0000 | | Proteção Social Especial de Media Complexidade | -2.500,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | |
| Ficha: 349 - 08.244.0040.2056.0000 | | Proteção Social Básica | -2.500,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | |
| Local: 029900 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | | |
| Ficha: 363 - 99.999.9999.9999.0000 | | reserva de contingência | -154.500,00 |
| 9.9.99.99.00 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | | |

TOTAL..... R\$ 192.500,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 13 de Outubro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
SECRET. ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 670

Página 15 de 15

DECRETO Nº 3.315/2021 de 15 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 155.000,00 distribuídos nas seguintes dotações:

Local: 020800 SAÚDE

Ficha: 403 - 10.302.0028.1038.0000 Obras e Instalações 155.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro: -155.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 15 de Outubro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS

SECRET. ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

Editais

DIVISÃO DE LICITAÇÕES – EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 193/2021 PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO 0 KM TIPO VAN, PARA DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
19/10/2021 – Horas 09:00:00

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 03/11/2021 –

Horas 09:00:00

ABERTURA/ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 03/11/2021
– Horas 09:05:00.

O Edital completo no site: www.capeladoalto.sp.gov.br e www.bbmnetlicitacoes.com.br e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro – Capela do Alto/SP – tel. 15 3267-8812 ou pelo e-mail: licitacao2@capeladoalto.sp.gov.br

Capela do Alto, 18 de Outubro de 2021.

Péricles Gonçalves – Prefeito Municipal.

Licitações e Contratos

Ratificação

Processo Administrativo nº 219/2021

Dispensa 123/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Péricles Gonçalves, Prefeito do Município de Capela do Alto de acordo com o Parecer Jurídico. Ratifica e Homologa a dispensa de licitação com base no artigo 75 Inciso II da lei 14.133/21 e alterações posteriores, com vistas à Dispensa de Licitação para aquisição de medicamentos diversos para atendimentos de Ordens Sociais.

Capela do Alto, 18 de Outubro de 2021.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 220/2021

Dispensa 124/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Péricles Gonçalves, Prefeito do Município de Capela do Alto de acordo com o Parecer Jurídico. Ratifica e Homologa a dispensa de licitação com base no artigo 24 Inciso II da lei 8.666/93 e alterações posteriores, com vistas à Dispensa de Licitação para contratação de empresa para apresentação artística do espetáculo itinerante (trenzinho musical com personagens).

Capela do Alto, 18 de Outubro de 2021.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal